

SITUAÇÕES DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE MULHERES TRANS E DE TRAVESTIS ENCARCERADAS NO BRASIL

Jéssica Natana San Just Cotrim Carvalho¹

Roberto Elísio dos Santos Júnior²

Anderson Eduardo Carvalho de Oliveira³

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar as condições a que são submetidas as mulheres transgêneras e as travestis privadas de liberdade no Brasil, haja vista que as diretrizes usadas no regramento do âmbito prisional brasileiro têm como referência um padrão masculino. Valemo-nos, para tanto, de uma revisão de literatura que possibilita observarmos aspectos como identidades de gêneros das pessoas encarceradas, normas regulamentadoras e situações de violação de direitos constitucionalmente assegurados. Ao final, sustentamos que ainda há um desequilíbrio entre a realidade vivenciada por essas mulheres e as condições ideais, entretanto pequenos passos em direção ao avanço foram dados, a exemplo da decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de arguição de descumprimento de preceitos fundamentais, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, pela qual se reafirma o direito de mulheres trans e travestis escolherem cumprir pena em presídios/alas condizentes com as suas identidades de gênero.

PALAVRAS-CHAVE: Encarceramento. Identidade de gênero. Mulheres transgêneras. Travestis. Violação de direitos.

¹ Graduanda em Bacharelado em Direito pela UNIFTC – Campus Paralela. E-mail: jsjcarvalho@yahoo.com.br

² Graduando em Bacharelado em Direito pela UNIFTC – Campus Paralela. Email: robertojr_15@hotmail.com

³ Bacharel em Direito pela Faculdade de Alagoas (FAL). Licenciado em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre e Doutor em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismos pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Servidor público estadual. Professor Associado da Rede UniFTC. Pesquisador Associado do Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher (NEIM/UFBA). E-mail: anderson.oliveira@ftc.edu.br

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the conditions to which transgender women and transvestites deprived of their liberty in Brazil are subjected, given that the guidelines used in the regulation of the Brazilian prison context are based on a male standard. We use, therefore, a literature review that makes it possible to observe aspects such as gender identities of the incarcerated people, regulatory norms and situations of violation of constitutionally guaranteed rights. In the end, we maintain that there is still an imbalance between the reality experienced by these women and the ideal conditions, however small steps towards advancement have been taken, as in the decision of the Supreme Court, in the context of the complaint of non-compliance with fundamental precepts, report by Minister Luís Roberto Barroso, which reaffirms the right of trans and transvestite women to choose to serve time in prisons consistent with their gender identities.

KEY WORDS: Incarceration. Gender identity. Transgender women. Transvestites. Violation of rights.

1 INTRODUÇÃO

A população transgênera é vista ao longo da história como um grupo vulnerável e excluído da sociedade, essa condição advém de vários processos marginalizadores, notadamente presentes em nosso cotidiano. Esse grupo populacional, ao desviar-se do padrão binarista e conservador da sociedade, que sustenta um certo “determinismo biológico” para definir o gênero, sofre violentamente, tanto de maneira física quanto psicológica, por conta da transfobia e da transmisoginia.

No âmbito do encarceramento, a situação ganha contornos ainda mais dramáticos, daí porque o debate provocado no presente artigo. É importante salientar que as mulheres trans e travestis presas possuem demandas e necessidades invisibilizadas. Isto porque, historicamente, a regra para o contexto prisional é determinada pela perspectiva masculina, prevalecendo, então, políticas direcionadas para homens, que secundarizam as diversidades que compreendem a realidade prisional transfeminina, sobretudo quando analisadas em intersecção com os marcadores de etnia, raça, idade, deficiências, orientação sexual, nacionalidade, entre outros.

Há, ainda, uma enorme deficiência de indicadores sobre os perfis de mulheres trans e travestis privadas de liberdade nos bancos de dados oficiais do Estado, o que contribui para a invisibilidade das necessidades dessas pessoas. Isto posto, nos questionamos qual é o tratamento dispensado às mulheres transgêneras e às travestis encarceradas no Brasil e pretendemos analisá-lo desenvolvendo uma leitura crítica sobre gênero como marcador social da diferença e seus impactos para pensar o sistema prisional, além de sistematizar instrumentos normativos que visam regulamentar o tratamento dispensado às mulheres trans e às travestis privadas de liberdade e identificar as possíveis situações de violação aos seus direitos.

O artigo encontra-se dividido em três partes. Primeiro, buscamos contextualizar o conceito de gênero como marcador social e sua importância para uma leitura crítica do sistema prisional. Em seguida, indicamos instrumentos normativos que versam sobre encarceramento de mulheres trans e travestis, para,

logo após, discorrer acerca das situações de violação de direitos a elas assegurados quando no cárcere e, então, lançar nossas considerações finais.

2 GÊNERO COMO MARCADOR SOCIAL DA DIFERENÇA E SEUS IMPACTOS PARA PENSAR O SISTEMA PRISIONAL

As segregações entre os indivíduos dentro das esferas sociais, nas quais eles estão inseridos, acontecem desde o tempo pretérito. As divisões já eram feitas a partir de classes dominantes e dominadas. No caso do Brasil, essas distinções tiveram como base as relações do período escravagista em relação à chegada da família real.

Florestan Rodrigues (2012) aduz que, desde o período colonial, foi instituída uma sociedade com traços europeus, fundamentada em religiosidade através dos jesuítas. A partir de então, surgiu uma sensível diferença cultural marcada, por um lado, pelo erudito e elitizado e, por outro, composto pela população escrava e indígena, as quais era imposto o trabalho braçal.

Dito isto, é possível mensurar que a relação de desigualdade entre minorias e majorias se arrasta desde os primórdios até a contemporaneidade, não sendo os avanços da sociedade satisfatórios a ponto de mitigar as dicotomias culturais e patrimoniais que surgiram no início da colonização.

Acerca da situação de exclusão social, Lopes (2008, p. 01) conceitua como:

[...] um conjunto de fenômenos que se configuram no campo alargado das relações sociais contemporâneas: o desemprego estrutural, a precarização do trabalho, a desqualificação social, a desagregação identitária, a desumanização do outro, a anulação da alteridade, a população de rua, a fome, a violência, a falta de acesso a bens e serviços, à segurança, à justiça e à cidadania, entre outras.

Não obstante a exclusão social supramencionada verse sobre aspectos econômicos, também é possível identificá-la em qualquer das relações com os grupos sociais minoritários, ou seja, “em qualquer daqueles grupos que não estão inseridos dentro da normalidade predominante do trato social” (TOMIAZZI, 2018, p. 14).

Na contemporaneidade, tal como explica Rodrigues (2012), a sociedade resiste à inclusão das minorias, afastando-as das garantias mínimas em detrimento das diferenças que apresentam, excluindo aquilo que é institucionalmente “inadequado” ou genericamente indesejável ao convívio social. Dessa forma, a parcela que não estiver de acordo com o que é imposto pelas majorias determinantes é submetida a uma espécie de controle representado pelo repúdio por parte da sociedade.

Isso acontece não só sob o aspecto econômico, mas também com relação às identidades de gênero, mais especificamente quando se trata de transgeneridade e travestilidade. Para começar a discorrer sobre esta pauta, é importante diferenciar os conceitos de sexo e gênero.

De acordo com Mariana Souza e Otávio Vieira (2015), o sexo do indivíduo é responsável pela distinção entre macho e fêmea, referindo-se, tão somente, aos aspectos biológicos. A identificação sexual se dá, inicialmente, pelos genitais, estes

que são responsáveis pela determinação sexual. Gênero, por sua vez, é uma construção social.

Gênero vai além dos sexos: sua definição não se restringe apenas aos cromossomos, a conformação genital ou a presença ou não de determinadas gônadas [...]. O que importa na composição e definição do que é ser homem ou mulher, é a construção psicossocial, que é produto da autodeterminação somado às normas impostas socialmente ao papel de gênero. Ele não remete apenas a ideias, mas também a instituições, a estruturas, a práticas cotidianas a rituais, ou seja, a tudo aquilo que constitui as relações sociais. Ele não reflete a realidade biológica primária, mas constrói o sentido desta realidade. (GOMEZ, 2017, p. 25).

Com isso, é possível notar a sensível diferença entre sexo e gênero, ressaltando o aspecto puramente biológico do sexo, enquanto que o gênero é mais abrangente, perpassando pelos contextos social e cultural. Souza e Vieira (2015, s.p.) ainda afirmam que “o que importa na composição e definição do que é ser homem ou mulher, é o construto psicossocial produzido pela autodeterminação em conjunto com a normativa imposta socialmente pelo papel de gênero”. Judith Butler (2018) conceitua que o gênero é uma construção social, sendo uma questão cultural e não biológica como aduz a cis-normatividade. Butler problematiza a naturalidade em se vincular sexo a gênero, pois entende que o gênero é contextual, podendo ser considerado como um conjunto performático dotado de características variadas, marcadas pela diversidade.

A identidade de gênero, portanto, aglutina as convicções sociais de masculinidade e feminilidade, fomentadas por uma divisão binária. A sociedade ainda sustenta que o comportamento de cada indivíduo deve estar de acordo com o seu sexo biológico, todavia esta concepção gera uma certa negação da diversidade de vivências que não coadunam com a relação padronizada entre gênero e sexo, a exemplo da transgeneridade, uma vez que tal identidade deve ser caracterizada pela forma individual de identificação dentro do contexto social.

Serano (2009) *apud* Souza e Vieira (2015) nos apresenta duas possibilidades de identidade de gênero marcadas pela identificação ou não com o sexo biológico, ou seja, se o gênero com o qual nos identificamos é o mesmo que nos é atribuído quando do nosso nascimento, somos cisgêneros (o prefixo “cis” representa igualdade ou mesmo que); já quando a identificação é contrária ao gênero atribuído quando nascemos, somos denominados transgêneros (trans significa oposição). Trata-se apenas de não correspondência com o que chamamos de “padrões de normalidade” institucionalizados pela sociedade.

Dentro dessa diversidade, está presente a travestilidade que, nas palavras de Souza e Vieira (2015, s.p.):

Travestis são pessoas que nascem identificadas com um sexo masculino, mas que se vestem, vivem e assumem cotidianamente comportamentos femininos e buscam modificar seus corpos sejam com injeções de hormônio, aplicações de silicone e outras cirurgias plásticas, mas não sentem desconforto algum com seu sexo de nascimento.

As travestis assumem gênero não binário, independentemente da orientação sexual. A orientação sexual nada interfere no posicionamento social em se tratando do gênero. Para facilitar o entendimento, é possível dizer que a identidade social apresentada na travestilidade⁴ se opõe ou não ao sexo designado no registro civil de nascimento, todavia não existe o desejo de submissão à mudança definitiva, a cirurgia de transgenitalização sexual, ou seja, a transformação do sexo biológico, o que pode ocorrer, ou não, na transgêneridade.

Essa discussão também pode permear pela sexualidade, esta que envolve as experimentações sexuais do indivíduo, suas orientações afetivas e objetos de desejo. Ademais, Luiz Antônio Guerra (2021) ensina que as formas de sexualidade são socialmente construídas e relacionam-se diretamente com a orientação sexual. As mulheres transgêneras e as travestis, como indivíduos sociais que são, estão sujeitas a cometer delitos e serem submetidas a sanções penais, desde que o cumprimento da pena seja tal como está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, XLVIII e XLIX⁵. Entretanto, existe uma problemática em torno da relação entre o encarceramento e a identidade de gênero, uma vez que, de acordo com o princípio da autodeterminação dos povos, presente na Magna Carta de 1988, as pessoas transgêneras e travestis devem ter o direito de optar pelo cumprimento de pena em presídios femininos. É nesse sentido que Souza e Vieira (2015) enaltecem a necessidade de estudos sobre as condições de encarceramento de mulheres trans frente aos obstáculos estabelecidos por um sistema penitenciário binário que deixa de considerar a essencialidade da dignidade da pessoa humana.

Ademais, Berenice Bento (2008) versa sobre os desafios do enquadramento da comunidade trans quando em situação de cárcere, dizendo que o paradigma da definição dos grupos de mulheres transgêneras e travestis está relacionado com a pluralidade nas experiências identitárias.

Quando se trata do binarismo no sistema penitenciário, deve-se considerar que a visão desse sistema está vinculada ao sexo genital, classificando homens e mulheres com base em sua genitália. Para Souza e Vieira (2015, s.p.), “essa separação, que não deixa de ser uma limitação, serve como pedra angular desse sistema, sendo considerada a mudança deste paradigma, uma premissa inquestionável”. Tal segregação acaba por violar a dignidade das pessoas transgêneras e travestis, por conta da imposição de um padrão cis-normativo.

O maior desafio encontra-se na sutil diferença entre as situações de igualdade e desigualdade, haja vista a necessária atenção para a aplicação do

⁴ O documento técnico contendo o diagnóstico nacional do tratamento penal de pessoas LGBT nas prisões do Brasil, organizado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento) conceituou travestilidade como uma construção de gênero feminino oposta ao sexo designado no nascimento, seguido de uma construção física, que se identifica na vida social, familiar, cultural e interpessoal, através dessa identidade. Muitas modificam seus corpos por meio de hormonoterapias, aplicações de silicone e/ou cirurgias plásticas, porém vale ressaltar que isso não é regra para todas.

⁵ CRFB/88, art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

princípio da isonomia como diretriz hermenêutica da norma jurídica, com a finalidade de não acarretar discriminações indiretas, evidenciando a complexidade do tema em discussão. Tal princípio encontra-se presente na Lei de Execuções Penais, no que se refere aos tratamentos dispensados a homens e mulheres nos conjuntos penais do Brasil. Todavia, existe uma lacuna nas condições das mulheres trans e travestis presas, uma vez que o sistema cis-normativo é binário e acaba por não abrigar a diversidade trans.

3 INSTRUMENTOS NORMATIVOS REGULAMENTADORES DAS CONDIÇÕES DE ENCARCERAMENTO NO BRASIL, EM PARTICULAR, DE MULHERES TRANSGÊNERAS E TRAVESTIS

É importante começar considerando que o Brasil carece de legislação direcionada ao tratamento das identidades de gênero, em particular, das identidades trans. As iniciativas já existentes ainda limitam-se a decretos e resoluções, que embora pouco sedimentados, são eles que ainda proporcionam sustentação para a normalização desses sujeitos e de suas identidades.

3.1 NORMATIZAÇÃO NO ÂMBITO INTERNACIONAL

As Organizações Internacionais entendem que pessoas travestis e transgêneras, quando em situação de cárcere, são mais vulneráveis. Sendo assim, o ambiente prisional deve ter um preparo direcionado a lidar com essas pessoas, de modo a assegurar os direitos básicos, sobretudo à dignidade, integridades física, psicológica e moral e à saúde.

O ano de 2006 foi um marco para a construção dos direitos humanos relativos à identidade de gênero, isto porque, naquele ano, aconteceu a convenção da Comissão Internacional de Juristas e do Serviço Internacional de Direitos Humanos em Yogyakarta, na Indonésia. Neste evento, foram redigidos princípios de suma importância sobre a aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos que envolvem a comunidade trans, sendo o Brasil signatário da mencionada convenção. O documento foi redigido com base em questões relativas à aplicabilidade legislativa na esfera dos Direitos Humanos, sendo composto por 29 princípios.

Dentre eles, o de maior relevância é o 3º princípio⁶, que fomenta a necessidade do direito ao reconhecimento do indivíduo conforme ele deseja ser identificado nas relações sociais.

⁶ DIREITO AO RECONHECIMENTO PERANTE A LEI. Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa.

Já quando se trata do ambiente prisional, o documento sustenta o princípio 97, que dá esteio ao direito ao “tratamento humano durante a detenção”. Este mesmo princípio afirma como dever do Estado a garantia, dentro do possível, de que detentos e detentas participem das decisões sobre o local de cumprimento de pena, de acordo com sua identidade de gênero.

Outro marco normativo de âmbito internacional relevante é um documento chamado Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas voltadas para o tratamento de mulheres presas e para medidas alternativas à privação de liberdade de mulheres infratoras. Tais regras chamam atenção para as especificidades inerentes do gênero feminino e o encarceramento. Esse regramento apresenta como base os princípios contidos em convenções e declarações da ONU, voltadas para as autoridades penitenciárias como regras mínimas para tratamento de mulheres reclusas. Como estamos tratando de mulheres transgêneras e travestis, embora o sistema penitenciário não apresente dados precisos sobre elas, o mencionado documento também deve servir de parâmetro para tratamento dispensado a essas mulheres.

3.2 NORMATIZAÇÃO NO ÂMBITO NACIONAL

Roberta Canheo (2017 - A) considera que os obstáculos enfrentados para a normatização doméstica dessa temática são de cunho político. Ela entende que há uma obrigação de posicionar a identidade dentre as diversas disputas motrizes dos movimentos sociais.

Na conjuntura Nacional, temos a Resolução Conjunta do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação nº 01, de 2014, que estabeleceu diretrizes para acolher, dentre outros, as mulheres transexuais e travestis quando em privação de liberdade, servindo de fundamento para a elaboração de resoluções estaduais, a exemplo das de São Paulo e Rio de Janeiro. Canheo (2017 - B) afirma que tal resolução produz a definição de identidades LGBT, identificando essa comunidade quando dentro do cárcere, com atenção à importância do respeito ao nome social e a necessidade de um espaço de vivência dentro das unidades prisionais⁷.

Outro aspecto relevante sobre a resolução em comento é a previsão do direito de as mulheres transexuais e travestis serem encaminhadas para presídios femininos, bem como o direito ao uso de roupas femininas, cabelos crescidos e visita íntima⁸.

De acordo com Carla Antunes e Vinícius Gonçalves (2012), o direito à visita íntima para essas mulheres somente foi assegurado no ano de 2011, através da Resolução nº 96 da Secretaria das Administrações Prisionais do Estado de São

⁷ Art. 2º - A pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade tem o direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero.

Parágrafo único - O registro de admissão no estabelecimento prisional deverá conter o nome social da pessoa presa.

⁸ Art. 5º - À pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade serão facultados o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero.

Art. 6º - É garantido o direito à visita íntima para a população LGBT em situação de privação de liberdade, nos termos da Portaria MJ nº 1.190/2008 e na Resolução CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011.

Paulo. Todavia, 2014 foi o ano em que uma Resolução⁹ de âmbito nacional entrou em vigor, abrangendo garantias para toda a comunidade LGBT+.

A partir desta explanação, nota-se a relevância desta resolução enquanto norma protetiva, uma vez que, em especial para as mulheres transgêneras e para as travestis, ela positivou direitos com vistas a assegurar o tratamento humanitário tão necessário dentro do cárcere. Renata Tomiazzi (2015) afirma que a referida resolução assegurou a legalidade aos direitos dessas mulheres; o respeito ao nome social; isonomia no tratamento dispensado às mulheres cis, trans e travestis dentro dos presídios femininos; o tratamento hormonal para travestis e transgêneras, dentre outros, ressaltando, sobretudo, a garantia de igualdade e de não discriminação em detrimento da identidade de gênero.

Outro aspecto que merece relevância, dada a sua representatividade para essas mulheres, é o do direito de mulheres transexuais, que se submeteram à cirurgia de redesignação sexual, serem destinadas a presídios femininos.

Nesse sentido, o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, em 14 de fevereiro de 2018, julgou o HC 152.491/SP, determinando a transferência de duas travestis que se encontravam presas desde o ano de 2016, na penitenciária de Presidente Prudente – SP, para uma unidade prisional de acordo com sua “orientação sexual”¹⁰, vejamos:

Decisão: Ementa: Processual Penal. Habeas corpus. Extorsão. Direito de recorrer em liberdade. Regime inicial. Inadequação da via eleita.

[...] **10. Sem prejuízo disso, a notícia de que o paciente e o corréu foram incluídos em estabelecimento prisional incompatível com as respectivas orientações sexuais autoriza a concessão da ordem de ofício, na linha da Resolução Conjunta nº 1, de 15.04.2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação; e da Resolução SAP nº 11, de 30.01.2014, do Estado de São Paulo. 11. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao habeas corpus. Contudo, concedo a ordem de ofício para determinar ao Juízo da Comarca de Tupã/SP que coloque o paciente PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA POLO (nome social Laís Fernanda) e o corréu Luiz Paulo Porto Ferreira (nome social Maria Eduarda Linhares) em estabelecimento prisional compatível com as respectivas orientações sexuais.** Publique-se. Comunique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2018. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Documento assinado digitalmente (STF - HC: 152491 SP - SÃO PAULO 0064946-62.2018.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de

⁹ Resolução Conjunta do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação nº 01, de 2014.

¹⁰ As aspas foram adotadas para destacar a forma inapropriada como o Ministro se refere às pacientes, uma vez que a discussão em tela nada tem a ver com orientação sexual, mas sim identidade de gênero. Outro aspecto que merece atenção é o fato de ser utilizado o gênero masculino quando Barroso se refere às travestis, isso reforça o despreparo até mesmo por parte do judiciário no tratamento das mulheres transgêneras e das travestis, haja vista não promover uma diferenciação entre conceitos diversos como orientação sexual e identidade de gênero.

Julgamento: 14/02/2018, Data de Publicação: DJe-030
20/02/2018)

Tal decisão reforça a política criminal da resolução mencionada nas linhas anteriores, reiterando a importância do acolhimento às necessidades dessas mulheres enquanto indivíduos dotados de dignidade que já enfrentam o estigma da privação da liberdade e cuja identidade de gênero é invisibilizada pela sociedade.

Adriana Mello (2018) ressalta a importância dessa decisão. Diante da existência de poucas no âmbito da Suprema Corte nesse sentido, essa passou a ser um marco para o tratamento jurídico destinado a esta temática, em especial por transcender o cunho processual penal quando se conecta com o direito civil, por exemplo, ao debater sobre o direito ao registro civil em consonância com a sua identidade de gênero e princípios fundamentais. Outro aspecto importante é em relação às discussões sobre o combate à violência e à discriminação, respeitando a dignidade da pessoa humana como bem jurídico-constitucional.

Outra decisão de enorme relevância e muito recente à redação do presente artigo, foi dada na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 527¹¹, impetrada pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros, junto ao Supremo Tribunal Federal, também distribuída ao Ministro Luís Roberto Barroso, com vistas a garantir o direito de as mulheres transexuais e travestis cumprirem suas penas em estabelecimento prisional compatível com o gênero feminino, uma vez que, não obstante tal direito seja previsto na Resolução nº 01 de 2014, sua aplicabilidade ainda não se encontrava pacificada.

Ao ajustar os termos de sua decisão, o Ministro ressaltou que o relatório “LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento”, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MDH), e a Nota Técnica 7/2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) foram fundamentais na construção de sua decisão. Estes, que foram juntados posteriormente pelo governo federal, somaram relevantes informações para a instrução processual e salientaram uma “notável evolução” no que diz respeito ao tratamento dispensado às mulheres transgêneras e às travestis no âmbito do sistema carcerário.

A ação em comento questionou decisões judiciais contrárias à aplicação da Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação 1/2014. A entidade proponente apresentou argumentos no sentido de que juízos de execução penal interpretaram a norma indo de encontro à efetivação do direito dos grupos LGBT ao tratamento adequado no âmbito do sistema carcerário, produzindo resultados de violação aos preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde, bem como da proibição de tratamento desumano ou degradante.

O maior ganho que essa decisão trouxe para a comunidade trans foi, sobretudo, o reconhecimento das mulheres transgêneras e das travestis como pessoas dotadas de direitos, o que lhes garante a tomada de decisões que acompanham suas identidades sociais, mesmo sob custódia do Estado, pois essa não é uma condição superveniente à sua dignidade. Dessa maneira, a partir desse marco jurídico, elas passam a ter o direito de escolher se irão ficar custodiadas em alas femininas ou masculinas.

¹¹ DECISÃO: Ementa: Direito das Pessoas LGBTI. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Transexuais e Travestis. (STF - ADPF: 527 DF 0073759-78.2018.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 18/03/2021, Data de Publicação: 23/03/2021)

4 SITUAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS ASSEGURADOS ÀS MULHERES TRANS E TRAVESTIS EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE NO PAÍS

Neste momento do estudo já é possível levantar o seguinte questionamento: se as mulheres transgêneras e as travestis que gozam da liberdade são violentadas e alvos de diversas formas de preconceito hodiernamente, tendo assim a sua dignidade violada, qual tratamento é dispensado para aquelas que estão sob a custódia do Estado? Nesse sentido Sebastião Sant'Anna (2015, p. 48) ressalta que:

Quando pensamos em transexuais privados de liberdade, devemos levar em consideração o desdobramento preconceituoso que incide não só na sua condição transexual, com também na sua condição enquanto privado de liberdade. Quando coadunadas desinformação, práticas preconceituosas de gênero assim como de posicionamento social enquanto transgressor, a questão do transexual tem um caráter pejorativo elevado a nível exponencial, o que contribui para que essa população, embora esteja inserida na sociedade como um todo, acabe de certa forma sendo excluída de alguns meios.

Já é realidade conhecida a superlotação¹² do sistema carcerário brasileiro. Além dela, é possível elencar diversos outros problemas, a exemplo das estruturas precárias e do quadro deficitário de agentes penitenciários, conforme preceitua estudo realizado junto ao IPEA¹³. Gomez (2017) entende que essas deficiências são oriundas da falta de cumprimento, por parte do Estado, das suas obrigações, além da marginalização da sociedade em relação à população carcerária, por entender que não há necessidade de que o Estado envie esforços em prol da manutenção da dignidade desses sujeitos.

Nesse sentido, é importante salientar que o cumprimento de pena de forma nenhuma anula os direitos fundamentais, tal como previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XLX¹⁴. Todavia, a realidade enfrentada na prisão é de cenários de tortura, através de situações de violências psicológicas e físicas cometidas não só por outros detentos, mas também pelos agentes prisionais (ASSIS, 2007).

No mesmo aspecto, é importante salientar a invisibilidade das mulheres trans e das travestis dentro das penitenciárias do Brasil, estas que têm suas existências por diversas vezes ignoradas. Para Gomez (2017, p. 57), “Elas são vistas como um número insignificante que não repercutem em maiores complicações pela falta de força política”.

¹² Dados do DEPEN (2020) apontam que há, no Brasil, 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes, ao passo que há 461.026 vagas no sistema, apresentando um aumento de 3,89% em relação ao semestre anterior.

¹³ Pesquisa realizada no âmbito de um acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ipea, cuja finalidade era apresentar um panorama da reincidência criminal com base em dados coletados em alguns estados do país – Acordo de Cooperação Técnica no 26/2008, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de abril de 2009, seção 3, p. 99. Junto com o estudo quantitativo, foi desenvolvida uma pesquisa de caráter qualitativo voltada para o aprofundamento da temática da reintegração social, entendida como a ação efetiva do Estado diante do desafio posto pela reincidência. Uma versão mais resumida do mesmo estudo foi publicada no Boletim de análise político-institucional, no 6.

¹⁴ “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Isso porque o sistema se apresenta de maneira binária e biologizante, conforme entende Gomez (2017, p. 59),

a lógica penitenciária é binária: existem prisões femininas e masculinas. O sistema penal, assim como a sociedade, não sabe lidar com as pessoas que transgridam as leis impostas, bem como essa binariedade de gênero.

Por conta de que distingue-se apenas homens e mulheres cis, não havendo nenhum indício de menção às trans e/ou às travestis que compõem o cárcere.

4.1 VIOLAÇÕES À DIGNIDADE SEXUAL, AMEAÇAS E AGRESSÕES FÍSICAS QUE VITIMIZAM MULHERES TRANS E TRAVESTIS ENCARCERADAS

As violações de direitos que acometem as mulheres presas no Brasil, uma vez que refletem as desvantagens que elas já experimentam no convívio fora das prisões, certamente são potencializadas quando se trata de mulheres trans e de travestis nesse contexto de encarceramento, principalmente quando estão custodiadas em presídios e alas masculinas. Pesquisas empíricas realizadas por instituições de defesa dos direitos humanos, a exemplo da ONG Transgender Europe (TGEU) e mesmo por pesquisadores autônomos (FERREIRA, 2014; BENEVIDES, 2020) demonstram situações de violação que são exemplificadas pela interrupção do tratamento hormonal, corte dos cabelos e, até mesmo, pela obrigatoriedade da retirada da camisa para tomar banho de sol, quando muitas dessas mulheres já possuem próteses mamárias, culminando em situações vexatórias e humilhantes para elas, além das ocorrências de estupros e episódios de agressão.

Guilherme Ferreira, ao conceder, em 2017, entrevista para Instituto Humanitas Unisinos¹⁵, ressaltou que as mulheres trans e travestis são submetidas a inúmeras violações, ultrapassando a privação de liberdade e atingindo a “totalidade das suas existências enquanto seres sociais”. Isto porque:

As sexualidades e gêneros considerados dissidentes, nesse sentido, seriam algumas das determinantes que certamente provocariam a seleção de certos sujeitos para o sistema penal, sobretudo quando aliados a vulnerabilidades já experimentadas antes do processo de encarceramento, como as que se produzem em razão de classe social, raça/etnia, território, deficiência etc. Além disso, as travestis latino-americanas, em especial as brasileiras, são profundamente sujeitadas a essa seleção por serem também amplamente consideradas sujeitos fora da norma – não somente da norma heterossexual e cisgênera como também em razão de suas classes sociais e raças/etnias – e frequentemente seus comportamentos e modos de vida são considerados potencialmente criminais. (FERREIRA, 2014, p. 106)

¹⁵ Conteúdo disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/568746-mulheres-travestis-pessoas-trans-e-gays-encarcerados-enfrentam-mais-violencias-que-os-demais-detentos-entrevista-especial-com-guilherme-gomes>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

A fragilidade nas situações de encarceramento de mulheres trans e de travestis torna-se evidente, tendo em vista as suas necessidades enquanto indivíduos dotados de direitos que não são assegurados pelo sistema, como por exemplo de que nem todas essas mulheres conseguem ficar custodiadas em unidades penais femininas, reiterando o desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, preconizado pela Magna Carta de 1988.

4.2 IMPOSIÇÃO DE CUSTÓDIA EM ALAS/PRESÍDIOS MASCULINOS

A exemplo dessa situação, podemos apontar a decisão de uma magistrada do Distrito Federal que julgou improcedente o pedido de transferência de 11 mulheres trans presas provisoriamente, embora a defesa tenha alegado que a permanência em uma unidade prisional masculina violava a dignidade daquelas mulheres, bem como não preservavam suas identidades de gênero. Baseando-se na mencionada decisão do ministro Luís Roberto Barroso, que determinou a transferência de duas travestis alocadas em cela masculina, a magistrada destacou que tal decisão não possui efeito *erga omnes* (para todos), ademais alegou que as diferenças biológicas entre mulheres trans, travestis e mulheres cis colocariam as cis em condição de vulnerabilidade em relação às trans¹⁶. Dessa forma, é possível afirmar que as mulheres transexuais e travestis acabam por enfrentar ainda mais desafios quando estão em situação de cárcere.

Gabriela¹⁷, mulher trans de 41 anos, ex-detenta de um dos presídios masculinos de São Paulo esteve presa entre 2013 e 2018, foi entrevistada pelos organizadores do estudo “LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento”, e relatou os episódios de violência enquanto estava custodiada: “quando cheguei na cadeia, a primeira coisa que os agentes penitenciários fizeram foi mandar eu trocar minhas roupas íntimas femininas por masculinas e cortar meu cabelo”, lembra ela. Quanto à tortura física, a ex-detenta conta que, durante uma rebelião, foi usada como “escudo” pelos detentos e, quando o Grupo de Intervenção Rápida entrou no presídio, foi violentada com cassetete quando os policiais descobriram que ela era trans.

Vinda das Filipinas para tentar a vida no Brasil, Gabriela escolheu seu nome social ainda no país de origem. O nome foi inspirado em uma modelo de um comercial de xampu. “Eu amava o cabelo dela, sonhava em ter um igual. Deixei meu cabelo crescer por anos. Quando fui presa, ele batia na cintura, mas aí o cortaram e não o deixaram mais crescer”, lembra. “Eles (os agentes) ficavam felizes ao verem que nos sentíamos humilhadas com o cabelo com corte de homem.” Outra violação apontada no relatório e também vivida por Gabriela no presídio masculino foi a violência sexual, “na minha primeira noite na cadeia, fui mandada para uma cela com 12 homens, fui estuprada aquela noite toda e depois, ao longo da pena, era comum ser estuprada no banheiro.” Em um dos estupros, Gabriela foi acometida por uma infecção grave e precisou de intervenção cirúrgica para reparar os órgãos genitais.

Através desse relato nota-se a drástica consequência advinda da negligência sobre a necessidade de custódia dessas mulheres em alas exclusivas para elas, banalizando a violação da dignidade e as expondo a situações degradantes.

¹⁶ Processo 0002253-17.2018.807.0015 – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT

¹⁷ Prenome fictício para preservar a identidade da ex-detenta.

O cerceamento da liberdade é norteado pela dominação masculina, ou seja, as pessoas consideradas femininas inseridas no sistema irão encontrar maiores desafios para cumprir suas penas. E não estamos falando apenas de mulheres cis, as travestis, mulheres trans e homossexuais também irão encarar, de maneira potencializada, situações de controle, punição, submissão e violência, devido à discriminação e rotulação de fragilidade e vulnerabilidade (NECCHI, 2017).

Tal discriminação é engrandecida pela privação da liberdade da pessoa transgênera, diz Pedro Ferreira (2020), tendo em vista que o cárcere “serve de dispositivo de legitimação, para o senso comum, do *status quo* que lhes conferem o lugar da pervertida, da marginal, da obscena, da ladra”. (AGUINSKY; FERREIRA; CIPRIANI, 2014, p. 302).

Essa situação reiterada de discriminação pôde ser evidenciada quando a Corte Interamericana de Direitos Humanos visitou o Complexo Penitenciário de Curado¹⁸. Quando no Presídio Marcelo Francisco Araújo, as mulheres trans e as travestis entrevistadas relataram que as ameaças por colegas eram corriqueiras. Já no Presídio Frei Damião de Bozzano, elas relataram ameaças frequentes de que seriam queimadas pelo “chaveiro do pavilhão”¹⁹ (CIDH²⁰, 2016, p.04).

Como já foi dito em linhas anteriores, as situações de violência e discriminação não são ocasionadas apenas pelos presos. Como se não bastasse, os funcionários dos presídios também são coatores dessas mulheres, como, por exemplo, aconteceu na Penitenciária Evaristo de Moraes²¹. Nessa penitenciária, uma travesti foi punida tendo o cabelo cortado por um agente penitenciário, como relatado por um agente da Secretaria de Administração Penitenciária (CANHEO, 2017 - B). Notadamente os relatos apresentados acima evidenciam a vulnerabilidade das mulheres trans e das travestis frente às situações de violência e tratamentos cruéis vivenciadas por elas dentro dos presídios.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi possível analisar, o sistema penitenciário brasileiro fundamenta-se no critério binário, biologizante e cisnormativo para dividir as pessoas presas, ou seja, a divisão carcerária é feita simplesmente entre homens e mulheres. Dessa forma, dificuldades e limitações são cada dia mais comuns nas realidades das mulheres transgêneras e travestis encarceradas.

As mulheres trans e as travestis são alvos de preconceito e discriminação, e a realidade vivenciada nas prisões endossa os estereótipos de gênero, fazendo com que opressão alcance proporções maiores dentro do sistema penitenciário. As mulheres trans e as travestis do cárcere são silenciadas e invisibilizadas pela atuação do poder punitivo que é reforçado pela ordem patriarcal de gênero.

¹⁸ O Complexo Penitenciário de Curado é composto por três unidades prisionais, quais sejam: Presídio Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA), Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB) e Presídio Frei Damião de Bozzano (PFDB).

¹⁹ Presidiário escolhido pelas autoridades da penitenciária para assegurar a ordem de determinado pavilhão do cárcere.

²⁰ Corte Interamericana de Direitos Humanos.

²¹ Localizada em São Cristóvão, na Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro, chamado Galpão da Quinta da Boa Vista, a penitenciária Evaristo de Moraes é destinada ao encarceramento de pessoas do sexo masculino, condenadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado e presos provisórios. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DPRJ, 2020, s.p.)

Dentro desse panorama, a decisão do STF proporcionou visibilidade a essas mulheres sob custódia do Estado e plena fruição de direitos fundamentais e proteção assegurada pela dignidade da pessoa humana.

Notadamente, inobstante essa vitoriosa decisão, ainda estamos demasiadamente distantes da condição ideal de encarceramento das mulheres trans e das travestis. A estrutura carcerária está restrita a reproduzir o que ocorre além dos seus muros, por conta disso ainda é desafiador relacionar prisão e gênero. Isto porque ambos são questões controvertidas, cuja magnitude é reafirmada pelos episódios de tortura, submissão, violência sexual e até mesmo mortes. Estamos falando de problemas vigorosamente institucionalizados na sociedade brasileira, daí surge a necessidade de fomentar o debate deste tema de maneira fundamentada e sistêmica.

REFERÊNCIAS

AGUINSKY, Beatriz Gershenson; FERREIRA, Guilherme Gomes; CIPRIANI, Marcelli. **Vidas (hiper)precárias: Políticas públicas penais e de segurança face às condições e vida de travestis e transexuais no Rio Grande do Sul.** *Sistema Penal & Violência*, v. 6, n.2, p. 292-304, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/7886>. Acesso em: 18 de abril de 2021.

ANTUNES. Carla Beatriz Corrêa Ramos; GONÇALVES. Vinícius Abdala. **O Direito À Visita Íntima Para Casais Homoafetivos No Sistema Penitenciário Brasileiro.** Mato Grosso. 2012. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ctsESsmiyWcJ:revista.sei-cesucol.edu.br/index.php/facider/article/download/27/57+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 22 de março de 2021.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro.** Revista CEJ, p. 74-78, 11. Disponível em: revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/949. Acesso em: 18 de abril de 2021.

BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade.** São Paulo: Brasiliense, 2008.

BENEVIDES, Bruna. **Não existe cadeia humanizada!** Em um estudo sobre a população LGBTI+ em privação de liberdade. [organização Bruna Benevides...[etal.]]. -- Brasília, DF : Distrito Drag, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 de março de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e Conselho Nacional de Combate à Discriminação. **RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1, de 15 de abril de 2014.** Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_25437433_RESOLUCAO_CONJUNTA_N_1_DE_15_DE_ABRIL_DE_2014.aspx. Acesso em: 22 de março de 2021.

- BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero [recurso eletrônico]:** feminismo e subversão da identidade. Tradução Renato Aguiar. 1. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.
- CANHEO, Roberta Olivato. **Anatomia do Cárcere:** Alas Lgbts e Autodeterminação de Gênero. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11& 13thWomen's Worlds Congress (Anais Eletrônicos). Florianópolis. 2017. (A)
- CANHEO, Roberta Olivato. **O tratamento da identidade transexual e travesti pelo Sistema Penitenciário no Rio de Janeiro.** In: MONICA, Eder Fernandes; MARTINS, Ana Paula Antunes (Org.). Qual o futuro da sexualidade no Direito? Rio de Janeiro: Bonecker, 2017. (B)
- Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de novembro de 2016.** Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_04_por.pdf>. Acesso em: 18 de abril de 2021.
- FERREIRA, Guilherme Gomes. **Violência, Interseccionalidades e Seletividade Penal na Experiência de Travestis Presas.** n. 27, p. 99-117. Brasília: Temporais, 2014.
- FERREIRA, Pedro. **O encarceramento de mulheres transexuais e de travestis: a efetividade dos direitos previstos na lei de execução penal frente à violência institucional.** Caderno Espaço Feminino. Uberlândia, MG. v.33, n.1. Uberlândia, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14393/CEF-v33n1-2020-12>. Acesso em: 18 de abril de 2021.
- GUERRA, Luiz Antonio. **Sexo, gênero e sexualidade.** Florianópolis. Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociologia/sexo-genero-e-sexualidade/>. Acesso em: 26 de abril de 2021.
- GOMEZ, Mariana Aimeé Ribeiro. **O direito da mulher transexual ao cárcere nas penitenciárias e alas femininas no Brasil.** Rio de Janeiro, 2017.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias.** São Paulo: Editora Atlas, 2008.
- MELLO, Adriana R. de. **O Supremo Tribunal Federal e o Direito das Travestis à Unidade Prisional Feminina - Comentários à Decisão Proferida no Habeas Corpus nº 152.491.** Direito em Movimento, v. 16 - n. 1, p. 193-211. Rio de Janeiro, 2018.
- NECCHI, Vitor. **Violência nas prisões. Mulheres, travestis, pessoas trans e gays são as maiores vítimas.** Entrevista especial com Guilherme Gomes. Instituto Humanitas Unisinos. 2017. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 22 de março de 2021.
- RODRIGUES, Florestan. **Sistema Penitenciário E Exclusão Social: Um Olhar Sobre A Realidade Das Prisões Brasileiras.** Jacarezinho. 2012.
- Sant'anna, Sebastião Cesar Meirelles. **Transexualidade, cárcere e direitos: a identidade de gênero em questão.** Psicanálise & Barroco em revista v.13, n.2: 40-

54. 2015. Disponível em: <http://www.seer.unirio.br/index.php/psicanalise-barroco/article/view/7332/6460>. Acesso em 10 de abril de 2021.
- SOUZA, Mariana Barbosa de; VIEIRA, Otávio J. Zini. **Identidade de Gênero no Sistema Prisional Brasileiro**. 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/13222/2266>. Acesso em: 19 de março de 2021.
- STF - **ADPF: 527 DF 0073759-78.2018.1.00.0000**, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 18/03/2021, Data de Publicação: 23/03/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473>. Acesso em: 21 de março de 2021.
- STF - **HC: 152491 SP - SÃO PAULO 0064946-62.2018.1.00.0000**, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/02/2018, Data de Publicação: DJe-030 20/02/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5341940>. Acesso em: 22 de março de 2021.
- TGEU (Transgender Europe). **TMM Update Trans Day of Remembrance 2019**. Disponível em: <https://transrespect.org/en/tmm-update-trans-day-of-remembrance-2019/>. Acesso em: 18 de abril de 2021.
- TOMIAZZI, Renata Evaristo. **AS GRADES DOS GÊNEROS: O CÁRCERE E A NEGAÇÃO DE DIREITOS DOS TRAVESTIS E MULHERES TRANSGÊNERAS**. Presidente Prudente, 2015.